



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001836/2007-36
Recurso nº 168.721 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.863 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO PINTO DA SILVA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN - Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR 07/12/2010 por NELSON MALLMANN

Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR

Emitido em 08/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte GILBERTO PINTO DA SILVA NETO foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2003 de fls. 37 a 40 em virtude da apuração da seguinte infração:

a) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — glosa de R\$ 27.512,14 da fonte pagadora Advocacia Geral da União.

O enquadramento legal consta às fls. 38 e 40.

O lançamento está cobrando um crédito tributário total no valor de R\$ 41.439,32.

Após cientificado da notificação em referência, em 24/09/07 (fl. 41), o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, argumentando, em síntese, que sofreu a retenção do imposto de renda e sendo tal procedimento de responsabilidade da fonte pagadora, no caso o Ministério da Saúde, não caberia ao impugnante provar o seu recolhimento. Junta, ao processo, diversos elementos de prova no intuito de comprovar que o imposto retido já estaria pago.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro— DRJ/RJOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/RJOII nº 13-21.354, de 05 de setembro de 2008 (fls. 49/51).

Devidamente cientificado dessa decisão em 05 de novembro de 2008, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 04 de dezembro de 2008, às fls 54/60, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O ponto central na discussão objeto da lide é se o Recorrente tem direito ou não a se utilizar do valor do IRFONTE decorrente de valor recebido decorrente de ação judicial promovida contra a União Federal.

Alega a autoridade lançadora que não houve retenção na fonte por parte da fonte pagadora no caso a Advocacia Geral da União CNPJ 26.994.558/0017-90, conforme se verifica nos documentos de fls. 11.

Podemos verificar nos documentos de fls. 66 e 68, que há uma determinação do Juiz do Trabalho que proceda o recolhimento do imposto de renda na fonte (código 8045) para o CNPJ 00394544/0186-37.

Os DARF's do recolhimento do imposto de renda na fonte de fls. 67 e 69, demonstram que o recolhimento foi efetuado no CNPJ acima e em nome do Ministério da Saúde.

Podemos verificar também que no documento de fls. 63 há um demonstrativo do processo judicial onde demonstra os valores que compoem o valor objeto da retenção na fonte e recolhimento. Verifica-se que o valor utilizado pelo Recorrente compôs o valor recolhido através dos DARF's de fls. 67 e 69.

Desta forma, entendo que o valor utilizado pelo recorrente é legítimo. Neste sentido conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10070.001836/2007-36

Recurso nº : 168.721

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00863**

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2010.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional